



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000335/2003-19
Recurso nº 161395
Resolução nº **2202.00.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2010
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente RONALDO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

Editado em 16/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad

Contra o contribuinte RONALDO DE ANDRADE, CPF nº 108.613.998-46, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 04/08, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.668.635,22 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, juros de mora e multa proporcional, referente ao ano-calendário de 1999, calculados até fevereiro de 2003.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

I) Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER/MT, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício de honorários advocatícios por sucumbência no valor de R\$74.998,37, fls. 26/36 e 110/112;

II) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício de honorários advocatícios convencionados no valor de R\$1.983.859,64, fls. 26/36 e 85/108;

III) Multa isolada decorrente da falta de pagamento mensal do IRPF mediante carnê-leão no valor de R\$408.901,05.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 14/03/2003, fl. 04, o autuado, em 10/04/2003, apresentou a impugnação, fls. 137/152, com as alegações abaixo:

Inicialmente alega que a peça impugnatória deve ser conhecida por ter sido apresentada tempestivamente. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, oportunidade em que invoca a teoria da hierarquia das leis e o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, argúi que o valor refere-se à ação judicial e demonstra sua pretensão em parcelar o crédito tributário correspondente por meio do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

No que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, argumenta que:

03) Impugnação total ao lançamento do item 002:

[...]

3.1) Razões para impugnação dos valores atribuídos como base de cálculo:

Ad argumentandum tantum, a afetação de 100% da eventual diferença tributável (a seguir demonstrada, também, improcedente), a débito do impugnante não guarda correlação com a necessária relação de causa-efeito e conexão lógica:

3.2) Foram 3 os advogados contratados e com procuração nos autos e que exerceram mandato nos atos processuais e cumpriram ordem de pagamento pelos serviços de despachante e consultoria, e ressarcimento de todas as viagens, hospedagens, levantamento topográfico, busca de documentação, etc, durante 20 anos (desde o início do processo) e para financiar todas as despesas até o

recebimento das indenizações no valor de R\$ 17.383.868,53 em dez/97 (fls. 492 do processo judicial).

<i>Dr. Tarciso Pichitelli</i>	<i>30,77%</i>
<i>Dr. Nagib Mileib Júnior</i>	<i>46,16%</i>
<i>Dr. Ronaldo Andrade</i>	<i>23,07%</i>
<i>Total</i>	<i>100,00%</i>

Ainda ad argumentandum tantum:

04) Portanto, para ajustar ao constante do processo administrativo fiscal, o valor da base de cálculo que deve ser atribuído ao Impugnante é de 23,07% x R\$ 1.983.859,64 = R\$ 457.676,42, com a equivalente redução de cada parcela do lançamento tributário na mesma proporção:

<i>I. R. P. Física</i>	<i>R\$</i>	<i>130.282,27</i>
<i>Juros de mora</i>	<i>R\$</i>	<i>62.626,68</i>
<i>Multa proporcional</i>	<i>R\$</i>	<i>97.711,70</i>
<i>Multa isolada</i>	<i>R\$</i>	<i>94.333,47</i>
<i>Sub Total (residual I)</i>	<i>R\$</i>	<i>384.954,12</i>

Excedente lançado (100% - 23.07 = 66.93%) (R\$1.283.681,10)

4.1) Ao Dr. Tarciso Pichitelli comprovam-se pagamento de R\$ 500.000,00 (cheque R\$ 200.000,00 e DOC R\$ 300.000,00) cópias anexas referente acertos efetuados pelo mesmo como procurador ad judícia.

05) Valor que pode ser cancelado por equívoco de atribuição de sujeito passivo, além das subseqüentes razões de impugnação, R\$ 500.000,00 e mais:

06) BC referente indenizações de ressarcimento de custas processuais e extra processuais durante 20 anos até 1999 e até final do processo, prazo imprescritível, estando atualmente do TRF 1ª Região, residual de R\$ 783.681,10

07) Com relação à base de cálculo imputável ao impugnante, houve uma redução pela comprovação da efetiva fonte recebedora de 43,72% pelo que o residual de cada parcela lançada passará a se expressar nos seguintes valores (56,28% saldo), além de R\$ 500.000,00 referente aos acertos do Dr. Tarciso Pichitelli (itens 4,5 e 6) supra

<i>I.R.P. Física</i>	<i>R\$</i>	<i>73.322,86</i>
<i>Juros de mora</i>	<i>R\$</i>	<i>35.246,95</i>
<i>Multa proporcional</i>	<i>R\$</i>	<i>54.992,14</i>
<i>Multa isolada</i>	<i>R\$</i>	<i>53.090,88</i>

Sub Total (II) R\$ 216.652,83,

que é o residual do lançamento, pedindo ser cancelada a diferença de R\$ 1.451.982,39 excedente do crédito constituído no lançamento, pelo errôneo cálculo do lançamento confrontado com a documentação.

08) Não disponibilidade econômica ou jurídica:

Com referência a todo o lançamento inicial e/ou à parte residual, evidencia-se pelas declarações de imposto de renda dos exercícios 2000 (ano calendário 1999), 2001 (ano calendário 2000) e 2002 (ano calendário 2001), que a declaração patrimonial do impugnante demonstra que a variação patrimonial foi coberta pelos rendimentos espontaneamente declarados, inexistindo situação fática que demonstre a incorporação ao patrimônio do declarante/impugnante, essencial à norma do art. 43 do CTN:

[...]

09) Também, frise-se que a Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001 entrou em vigor na data de sua publicação (art. 12), ou seja, em 11/01/2001, portanto, aplicável somente a fatos geradores após sua vigência (CTN 105 e 116, "a" c/c art. 144 e CF, art. 5º, XXXVI e por força do art. 99 do CTN, o decreto 3.724 que regulamenta o art. 6º, somente se aplica a fatos geradores após 11/01/2001).

No caso, não houve ordem judicial para quebra do sigilo bancário e se refere ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999 conforme TIAF e demais peças.

10) Não existe juntada de mandado de autorização judicial ou do declarante para quebra do sigilo bancário do contribuinte/impugnante, conforme requisição de fls. 109, 117, 118, 119, com cancelamento por prova ilícita (CPC 332 e CF, art. 5º, LVI) e com sujeição à ação de danos morais ao estabelecimento bancário.

11) No analítico de fls. 127/128, evidencia-se que o Citibank já enviara os extratos bancários de 01/04/1999 a 31/12/1999 em data anterior ao pedido feito ao contribuinte em 11/02/2003, com quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o que torna a prova ilícita e anulada seus efeitos.

[...]

Atinente à multa isolada, menciona que:

14) Falta de recolhimento do carnê leão (Impugnacão):

Pelas razões acima, requer-se a redução da multa isolada de R\$ 408.901,05 e multa de revalidação de 75%

I. R. P. Física R\$ 73.322,86

23,07 x R\$ 408.901,05 R\$ 94.333,47

56,28% x R\$ 94.333,47 R\$ 53.090,87

(residual multa isolada)

R\$ 53.090,87

** já constante nos cálculos supra, ratificando o pedido de cancelamento do excedente impugnado.*

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação de regência, citando princípios constitucionais, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração:

No que se refere à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, cabe esclarecer que o impugnante expressamente concorda com o crédito tributário correspondente. Nesse sentido, houve transferência para o processo nº 10680.001253/2004-84 da parcela não litigiosa da presente exigência, fls. 191/193.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BH, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/BH nº 12.945, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 195/205), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Omissão de Rendimentos

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Multa Isolada

Os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão. Não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 12 de junho de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 27 de junho de 2007, às fls 214/238, onde alega em síntese que:

- a) tendo em vista que o auto de infração se refere ao ano-calendário de 1999, anterior a vigência da Lei Complementar nº 105/02, a quebra do sigilo bancário só poderia ser efetuada através de autorização judicial;

- b) não houve disponibilidade jurídica ou econômica de renda no presente caso, uma vez que os valores recebidos não pertenciam ao Recorrente, mas sim aos clientes e foram repassados;
- c) parte dos honorários foi repassado aos advogados Tarcisio Pichtelli e Nagib Mileib Júnior, que somente 23,07% pertenciam ao Recorrente;
- d) Também não há que se falar em aplicação da multa isolada no presente caso uma vez que a mesma não é devida.

Em 04 de março de 2009, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução 3402-00.001, onde foi solicitado que a autoridade preparadora:

- intime o Sr. Tarcisio Pichtelli – CPF nº 141.165.106-53, para informar quais foram os valores que foram recebidos do Sr. Ronaldo Andrade, CPF nº 228.282.156-53, por força da ação de indenização promovida contra o DNER, nº 3.040-6, 8ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais; e,

- intime o Nagib Mileib Junior CPF 070.626.566-15 e sua esposa Rosângela Fátima Ferreira Mileib CPF nº 326.608.236-53 para informar quais foram os valores que foram recebidos do Sr. Ronaldo Andrade, CPF nº 228.282.156-53, por força da ação de indenização promovida contra o DNER, nº 3.040-6, 8ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais.

Após o cumprimento da diligência seja intimado o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito do mesmo.

Houve cumprimento da diligência, e a autoridade preparadora elaborou o parecer de fls. 264.

Podemos verificar que o contribuinte não foi intimado, para se manifestar a respeito do resultado da diligência e parecer elaborado pela autoridade preparadora.

Entendo que para evitarmos a alegação que houve cerceamento de defesa no presente caso, o Recorrente ou o seu procurador deve ser intimado para se manifestar a respeito do resultado da diligência.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte se manifeste sobre os documentos de fls. 262 a 264.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator